# RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.250 - SC (2019/0028868-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : | EXPRESSO BRAATZ LTDA. |
| ADVOGADO | : | MARCO JOSÉ POFFO - SC031808 |
| RECORRIDO | : | DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER |
| ADVOGADO | : | NADJANARA RAQUEL DA CUNHA LEAL SCHAEFER - SC004339 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO DE FATURAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou: "No entanto, considerando que os rendimentos não percebidos pela empresa ora apelante, bem como a expectativa de resultados e lucros, são mera projeção de faturamento, inexistindo qualquer prova robusta e concreta no o caderno processual, não resta caracterizada a obrigação de indenizá-la. (...) O juiz, ademais, não está obrigado a reproduzir toda prova elencada pela parte como indispensável ao deslinde da controvérsia, uma vez que o objetivo da instrução probatória é fornecer elementos fundamentais à formação do convencimento e não à produção daquilo avaliado como prescindível."

2. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator